

Acórdão: 15.268/02/2^a
Impugnação: 40.010107430-22
Impugnante: Ferreira Caminhões Ltda.
Proc. S. Passivo: Romulo Sérgio Albano Ramos
PTA/AI: 02.000202928-61
CNPJ: 044.46830/0001-06
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - VEÍCULO - ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Estoque de mercadorias (motos Yamaha) desacobertas de documentação fiscal encontrado em estabelecimento sem inscrição estadual. Entretanto, restando comprovada a preexistência da nota fiscal acobertadora das mercadorias e, que o imposto devido foi recolhido por substituição tributária, justifica-se o cancelamento das exigências de ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir as Multas Isoladas a 30% (trinta por cento) dos seus valores. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo mantinha no dia 25/03/2002, no endereço especificado no Termo de Apreensão Depósito e Ocorrência (TADO), na cidade de Belo Horizonte /MG, mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Apurou-se ainda na ação fiscal, que o estabelecimento onde foram encontradas as mercadorias, não possuía inscrição estadual na data da autuação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, à fl. 18, aos argumentos seguintes:

- as mercadorias apreendidas possuíam nota fiscal de entrada hábil a acobertá-las. A nota fiscal não foi apresentada na hora da fiscalização pois a pessoa que se encontrava no estabelecimento era simplesmente um funcionário que exercia a função de serviços gerais, não possuindo conhecimento dos documentos, inclusive do documento das mercadorias que estavam em demonstração;

- o procedimento fiscal não corresponde à realidade, haja visto que o documento fiscal, supostamente inexistente, havia sido emitido na data da fiscalização e estava em poder do proprietário da empresa Flaubert Motos Ltda..

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 31/34, aos fundamentos que se seguem:

- foi apurado que o sujeito passivo mantinha em estabelecimento comercial sem inscrição estadual estoque de mercadorias desacoberto de documentação fiscal;

- no momento da ação fiscal não foi apresentada documentação alguma, ficando o responsável pelo estabelecimento Sr. Donizete Ribeiro, como fiel depositário das mercadorias apreendidas;

- o valor das mercadorias consignado na nota fiscal apresentada posteriormente é exatamente o mesmo da autuação e não o da aquisição, já que se trata supostamente de uma operação de demonstração;

- transcreve dispositivos da legislação tributária que embasam o procedimento fiscal;

- o arbitramento do valor das mercadorias ocorreu com fulcro nos artigos 53 e 54 da Lei nº 6763/75;

- restou inequívoca a ausência de documento fiscal acobertando as mercadorias encontradas.

Por fim pede a improcedência da Impugnação.

A 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, exarou despacho interlocutório para que o Contribuinte apresentasse as notas fiscais de aquisição pela Flaubert Motos Ltda. EPP das mercadorias relacionadas no TAD, comprovando que o ICMS foi retido na origem por substituição tributária no prazo de 10 dias.

A Impugnante às fls. 48/54 anexou as notas fiscais solicitadas pela Câmara de Julgamento e, à fl. 56, o Fisco manifesta-se alegando que referidos documentos em nada alteraram o feito fiscal, uma vez que o local da autuação era tratado como uma suposta filial da Impugnante que funcionava sem a devida inscrição estadual. Observou desta forma que as mercadorias portanto, encontravam-se desacobertas de documentação fiscal hábil, já que o estabelecimento não possuía inscrição estadual. Ao final destacou que por serem os bens objeto da autuação infungíveis pode-se considerar o ICMS já recolhido por substituição tributária na nota fiscal de origem apresentadas, no entanto, continua o desacobramento constatado quando da ação fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo mantinha no dia 25/03/2002, no endereço especificado no Termo de Apreensão Depósito e Ocorrência (TADO), na cidade de Belo Horizonte /MG, mercadorias desacobertas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentação fiscal. Apurou-se ainda na ação fiscal, que o estabelecimento onde foram encontradas as mercadorias, não possuía inscrição estadual na data da autuação.

A irregularidade apurada pelo Fisco, encontra-se devidamente descrita nas peças fiscais lavradas, onde também podemos encontrar os dispositivos legais infringidos, bem como aqueles que cominam as respectivas penalidades.

A Impugnante em sua peça de defesa alega exaustivamente que as mercadorias apreendidas possuíam nota fiscal de entrada hábil a acobertar as mesmas, e que esta somente não foi apresentada na hora da fiscalização pois estava em poder de pessoa ausente no momento da fiscalização.

Com efeito, constatada a existência de mercadorias para comercialização, no dia 25/03/2002, em estabelecimento não inscrito, com base no que dispõe a legislação tributária, legítimas se apresentam as exigências de ICMS, multa de revalidação, e multa isolada incidindo sobre as mercadorias encontradas, acrescido ainda da multa isolada pela falta de inscrição estadual do estabelecimento.

Ressaltamos novamente, que na tentativa de desconstituir o crédito tributário, a Impugnante centra seus argumentos em torno da suposta existência da nota fiscal acobertadora das mercadorias.

De início, cumpre esclarecer que no momento da realização dos trabalhos fiscais que resultaram na autuação não foi apresentado documento fiscal algum que pudesse ser tido como hábil a acobertar as mercadorias, nem tampouco foram apresentadas alegações na peça defensiva relativas à ausência de inscrição estadual.

Acrescente-se ainda que foram lançados na nota fiscal apresentada como sendo a acobertadora das mercadorias valores exatamente iguais aos lançados no Termo de Apreensão e Depósito pela fiscalização.

Apesar de ter sido anexado posteriormente aos autos referido documento fiscal, o Fisco na sua missão fiscalizadora constatou que haviam no estabelecimento da Impugnante mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, além de não possuir o estabelecimento inscrição no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais.

Como enfatizado, no momento da fiscalização inexistia documento acobertador das mercadorias. Ademais, o apresentado, em face do exposto acima, não pode ser tido como hábil para descaracterizar a irregularidade apontada nos autos.

Insta destacar que quando do início das atividades do estabelecimento, deveria a Impugnante proceder, de acordo com as normas contidas no RICMS/MG e promover a inscrição do mesmo no cadastro de contribuintes de Minas Gerais antes do início das atividades, conforme prescreve o artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Além do mais, quando do recebimento de mercadorias, na forma dos artigos 16, inciso VII, e 39, parágrafo único, da Lei nº 6.763/75, deveria realizar a emissão de documentos fiscais bem como exigir os documentos acobertadores das mesmas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada apresentou uma nota fiscal (fl. 07), dizendo ser a mesma o documento que acobertara a circulação da mercadoria. Mas, o fato de a nota fiscal não ter sido apresentada ao tempo da ação fiscal, e sim, somente, ao tempo da Impugnação, não se pode dizer, com fundamento no artigo 89, inciso I da Parte Geral do RICMS/96, que a Nota Fiscal, pré-existia à ação fiscal.

Quanto ao despacho interlocutório exarado por esta Câmara de Julgamento, temos que as notas fiscais acostadas aos autos às fls. 48/54, não se prestam a ilidir o feito fiscal. Referidas notas não são hábeis a acobertar as mercadorias encontradas em estoque no estabelecimento autuado pois consta das mesmas destinatário diverso deste, ou seja, estes documentos fiscais, nos termos da legislação tributária estadual, não se prestam a acobertar as mercadorias encontradas no estabelecimento fiscalizado. Acrescente-se ainda que o estabelecimento fiscalizado também não possuía inscrição estadual conforme determina o RICMS/MG, sendo que esta irregularidade também não foi refutada efetivamente pela Impugnante.

Relativamente à exigência do ICMS devido pela operação realizada com as mercadorias objeto do Auto de Infração ressaltamos que em face da documentação anexada aos autos restou demonstrado que o imposto foi recolhido em virtude de estar a operação em tela amparada pelo instituto da substituição tributária. Contudo, voltamos a enfatizar que apesar do recolhimento do imposto ter sido comprovado os documentos comprobatórios de tal recolhimento não são hábeis a acobertar a mercadoria, tal como observado pelo Fisco em sua manifestação de fl. 56.

No entanto, estabelece o artigo 53, §3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir as penalidades isoladas aplicadas a 30%(trinta por cento) dos seus valores.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para cancelar as exigências de ICMS e MR. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir as Multas Isoladas a 30%(trinta por cento) dos seus valores. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor) que não aplicava o permissivo. Participaram do julgamento, além da signatária e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 18/12/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente /Relatora**

LMMP/EJ/JLS

CC/MIG